DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6018/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10036/2010
PROTOCOLO	: 1006829
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RENATO DE SOUZA ROSA – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 151/2010
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se a realização de dois aditamentos e a execução financeira do Contrato nº 151/2010 celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS* e a empresa *Gustavo Rafael Medina Boccia - ME,* visando à contratação de serviços de exames de ultrassonografia a pacientes do Centro Médico de Saúde, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 33/10* –, a formalização do termo de contrato (f. 137) e do 1º aditamento foram julgados regulares por meio da Decisão Singular nº 5489/11 (f.157).

Através de vários ofícios o Ordenador da Despesa encaminhou os documentos que formalizaram o 2º e o 3º Termos Aditivos, bem como os correspondentes à execução financeira (f. 87, 94, 108, 222 e 253).

Submetido à análise técnica, a equipe da 5ª ICE relatou o feito e detectou a ausência de alguns documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi realizado através das Intimações de f. 268 e 269, reiterados à f. 295 e 296.

Ambos os intimados (Ex-prefeitos do Município de Bela Vista) responderam a esta Corte (f. 272 e 303), acarretando em nova análise pela equipe da 5ª ICE, que após apreciar a documentação entendeu que a formalização de todos os três Termos Aditivos haviam observado as regras da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), porém, a remessa do 3º Termo Aditivo ocorreu com atraso de 46 dias, em desacordo com a previsão do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11.

Quanto à execução financeira, a 5ª ICE também concluiu pelo seu regular processamento, à luz do que determina a lei 4.320/64, conforme se extrai da análise nº 7531/15 de f. 338.

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da execução financeira e dos aditamentos, com a ressalva da intempestividade da remessa do 3º Termo Aditivo e, portanto, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do parecer nº 7924/15 de f. 343.

É o relatório.

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à execução financeira da contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 14,64) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório utilizado foi o do Pregão Presencial (nº 33/10), levado a efeito de acordo com as prescrições da Lei nº 10.520/02 e por isso mesmo julgado regular na DSG nº 5489/11.

Cumpre registrar que, embora a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas terem feito menção à formalização do 1º Termo Aditivo, este também fora objeto de julgamento monocrático na mesma decisão singular, conforme se extrai do documento de f. 157, razão pela qual, nesta oportunidade, deixo de decidir acerca desse assunto.

Sendo assim, nesta oportunidade, me atenho à apreciação da formalização do 2º e do 3º Termos Aditivos, bem como da execução financeira do Contrato nº 151/2010, o que faço pautado nas análises técnicas e no parecer do *parquet*, além de compulsar a documentação acostada aos autos.

Com relação aos dois últimos aditamentos, verifico que foram celebrados com a finalidade exclusiva de prorrogar o prazo de vigência contratual, sendo que para tanto foram observadas as regras contidas na Lei de Licitações nº

8.666/93. Todavia, conforme registrado na análise técnica, a remessa da documentação referente ao 3º Termo Aditivo se deu intempestivamente, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 151/2010, registro, igualmente, que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial os artigos 61 a 64 da Lei 4.320/64, e da análise de tais documentos concluo que se sucedeu da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO 151/2010	**-**	**R$ 50.000,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 50.000,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 50.000,00**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 50.000,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Registro, por fim, que à f. 281 foi apresentada a "Declaração de Extinção do Contrato", o que pressupõe o encerramento da contratação sem novas prorrogações de vigência ou outros aditamentos.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º e do 3º Termos Aditivos, bem como da execução do Contrato nº 151/2010 celebrado pela *Prefeitura do Município de Bela Vista* com a empresa *Gustavo Rafael Medina Boccia - ME*, uma vez cumpridas as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 35/11.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito do Município de Bela Vista, Sr. Renato de Souza Rosa, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao 3º Termo Aditivo a este Tribunal, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento N. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB